



SALVADOR, BAHIA,  
**TERÇA-FEIRA**  
10 DE DEZEMBRO DE 2024  
ANO XI  
Nº 2.478



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
DESPACHOS .....	5
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	5
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	8
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	10

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

#### TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 13601e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

**ORIGEM:** 2ª Divisão de Controle Externo (2ª DCOE)

**RESPONSÁVEL:** Sr. José Reis da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Serrinha)

**EXERCÍCIO:** 2023

**ASSUNTO:** Irregularidades nos Processos de Pagamento de Licença-Prêmio Indenizada

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrado pela 2ª Divisão de Controle Externo (2ª DCOE), atuado em **03/07/2024**, às 14h47min, contra atos de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serrinha, Sr. **JOSÉ REIS DA SILVA**, apontando supostas irregularidades nos pagamentos de licenças-prêmio indenizadas (conversão de licença-prêmio em pecúnia), a dois servidores do Poder Legislativo destacados nos autos, no exercício 2023, no valor de R\$ 123.384,30 (cento e vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos).

Apontou a Área Técnica que não foi identificado nos Processos Administrativos de n.º 007/2023 e de n.º 008/2023, o requerimento formulado pelos dois servidores para a fruição das licenças-prêmio indenizadas, o que inobservaria o caput do art. 116 da Lei Municipal n.º 690/2006.

Asseverou que a legislação local exige 05 (cinco) anos de efetivo exercício para o servidor fazer *jus* ao direito de gozo da licença-prêmio, e que a Câmara Municipal de Serrinha, para fins da concessão desse direito aos servidores, utilizou por analogia, os seus períodos aquisitivos de férias.

*Explicitou que “não há na Lei que institui o plano de cargos e vencimentos dos servidores do poder legislativo (Lei nº 1128/2016, alterada pela Lei*



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

n.º 1.321/2022) tempo determinado para a administração conceder a referida licença aos servidores. Portanto, prevalecem as disposições pertinentes previstas no Estatuto dos Servidores, ou seja, **sem prazo determinado para a concessão**.”(doc. 19 - Processo 13601e24 - Destaques no original).

Diante disso, a Área Técnica requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para, sendo o caso, determinar ao Chefe do Poder Legislativo de Serrinha a não realização de novos pagamentos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, de forma a evitar possível dano de difícil reparação ao erário.

Contudo, tendo em vista que, quando do pedido da tutela cautelar, esses pagamentos já tinham ocorrido (2023) e necessitavam de uma análise mais aprofundada, inclusive à luz de eventuais justificativas técnicas pertinentes, esta Relatoria entendeu necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da **tutela de urgência**, solicitar explicações prévias ao Responsável, para uma adequada apreciação dos fatos narrados na peça de ingresso.

Em 4/6/2024, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, foi determinada a notificação do Sr. **JOSÉ REIS DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de **Serrinha**, para que, no prazo de cinco dias, a contar da publicação daquele despacho, manifestasse-se especificamente sobre o pedido da medida cautelar formulado nos autos, resguardando-se o prazo regimental de defesa. (doc. 24 - Pasta Pareceres/Despachos/ Demais Manifestações)

Em 19/7/2024, o Gestor apresentou a sua manifestação preliminar (Processo TCM n.º 15156e24), sustentando, que “*de fato não houve o pedido formal referente a solicitação do gozo da referida licença, tendo sido protocolada pelos servidores a solicitação da conversão da referida licença em pecúnia. Embora os autos não evidencie com clareza, e o processo venha a ser compreendido neste aspecto, como precário, é importante referendar que a Câmara Municipal de Serrinha nunca havia tratado tal matéria, tendo sido este o primeiro procedimento, bem como o mesmo não seguiu a Lei Municipal n.º 690/2006.*” (doc. 1 - Processo 15156e24).

Afirmou que, em relação à concessão da licença-prêmio em pecúnia, “*a Câmara possui legislação específica, tendo o referido processo de concessão de direito, e pagamento, como balizador as Leis Municipais n.º 1128/2016 - Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Serrinha e n.º 1321/2022, que neste aspecto não adentrou na matéria; ou seja, não apresentou o procedimento de como deveria ocorrer, nem tampouco em que tempo, gerando esta celeuma.*”.

Aduziu que a Câmara Municipal de Serrinha não dispõe de substitutos para os cargos de Procurador e Controlador ocupados pelos servidores, por consequência “*a concessão da licença não seria de fato viável, pois a ausência de ambos por 3 meses consecutivos gerariam um caos administrativo, motivo pelo qual seu pagamento, não foi em nenhum momento questionado, afinal para que a licença fosse gozada seria necessária a criação de vaga e a realização de novo concurso. Entretanto, o momento não se mostrou oportuno, econômico, nem razoável; contudo, diante dos fatos, este aspecto está sendo reavaliado, devendo fazer parte do processo de transição.*”.

Por fim, acrescentou que se encontra em elaboração pelo Legislativo de Serrinha, um normativo específico sobre a matéria, e que, por consequência do apontamento na notificação quadrimestral por este Tribunal, houve a divulgação pela Câmara Municipal de Serrinha, de que nos novos requerimentos, devem priorizar o gozo da licença-prêmio, e que, para a sua conversão em pecúnia, o processo necessitará estar melhor instruído e motivado.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Das irregularidades apontadas

A licença-prêmio pode ser definida como um direito previsto para os servidores públicos efetivos, que, ao completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício (quinquênio), farão jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

Assim sendo, em regra, **o servidor em atividade que preencher os requisitos fixados na Lei de regência para a sua concessão, deverá usufruir tal benefício, não fazendo jus à sua conversão em pecúnia**. Todavia, a possibilidade ou não, de sua conversão em pecúnia deve ser perquirida à luz da legislação local.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em análise ao Processo de Consulta de n.º 383049/21, destacadamente:

#### ACÓRDÃO Nº 3209/22 - Tribunal Pleno

Consulta - Licença especial - Previsão legal - Conhecimento e resposta.

1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos;
2. O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam; todavia, a Administração tem discricionariedade quanto ao tempo para sua concessão;
3. A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa; (Processo n.º 383049/21 TCE PARANÁ, Prefeitura Municipal de Amaporã. Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 8/12/2022, DJe 12/1/2023)

No presente caso, a Unidade Técnica alegou que inexistiu nos autos dos processos administrativos autorizadores para a concessão da licença-prêmio em pecúnia, aos dois servidores do Poder Legislativo, a comprovação das solicitações dos seus direitos ao gozo, em inobservância à exigência contida no art. 116 da Lei Municipal n.º 690/2006.

Destacou que inexistente na Lei n.º 1.128/2022 (*Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrinha*), **prazo determinado para a concessão desse benefício pela Administração Municipal aos seus servidores, sendo utilizado pela Câmara Municipal, por analogia, o período aquisitivo de férias para essas concessões convertidas em pecúnia**.

Em sua manifestação preliminar, o Presidente da Câmara Municipal de Serrinha reconheceu a veracidade dos apontamentos relacionados nos autos (ausência de requerimento pelos servidores, para a confirmação do direito de gozo ou fruição da licença-prêmio indenizada), justificando tratar-se de matéria nunca abordada pelo Legislativo Municipal.

No mais, defendeu que a conversão da licença-prêmio em pecúnia aconteceu em decorrência de a Câmara não possuir substitutos para os cargos de Procurador e de Controlador, principalmente por se referirem ao afastamento dos seus servidores por 3 (três) meses consecutivos.

Concluiu que “*quanto aos novos procedimentos para avaliação, os quais não envolveria pagamento em pecúnia, mas para o efetivo gozo da licença, o pagamento só ocorreria em casos devidamente instruídos e justificados.*”, e que “*o benefício tem como objetivo o gozo da licença e não seu efetivo pagamento em pecúnia.*”.

É importante destacar que, sobre a concessão do instituto da licença-prêmio, a Lei n.º 690/2006, assim determina:

### SEÇÃO IX Da Licença-Prêmio por Assiduidade

**Art. 116 - Após cada quinquênio** de efetivo exercício no serviço público municipal, **ao servidor que os requerer**, conceder-se-á férias-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

**Parágrafo único** - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

**Parágrafo 1º** - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão quando, o comissionamento abranger dez anos ininterruptos no mesmo cargo.

**Parágrafo 2º** - Não se concederão férias-prêmio se houver o servidor em cada quinquênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de vinte dias consecutivos ou não;
- III - gozado de licença não remunerada;
- IV - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- V - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- VI - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

**Parágrafo 3º** - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, no mesmo ano ou em outro ano.

**Parágrafo 4º** - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser executado.

Conforme verificado no *caput* do art. 116 da norma em destaque, para a concessão da licença-prêmio, faz-se necessário que o servidor a que lhe faça jus, a requiera, o que não foi comprovado nos Processos Administrativos de n.º 007/2023 e de n.º 008/2023.

Quando à conversão desse direito, em pecúnia, a Lei n.º 1.128/2016, que trata do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Serrinha, assim prevê:

Art.20 (...)  
§6º- Quando não concedidas no período aquisitivo, **as licenças prêmio deverão ser convertidas em pecúnia em valor compatível ao da remuneração**, em cada mês trabalhado posterior ao requerimento, em caso de expressa concordância do servidor efetivo, e desde que não haja ajuste com relação a data da fruição. (g.n)

Ademais, é importante destacar que na Lei n.º 690/2006 não foi estabelecido prazo para o gozo da licença-prêmio pelos servidores do Município, e que, para o seu pagamento aos dois servidores (Processos Administrativos de n.º 007/2023 e de n.º 008/2023), foram utilizados, por analogia, os seus períodos aquisitivos de férias, sem qualquer respaldo legal.

Destarte, cumpre, no tópico seguinte, avaliar se os documentos dos autos demonstram que o Legislativo Municipal tenha agido de maneira contrária à legislação de regência e, em consequência, se houve elementos que caracterizassem a necessidade da tutela de urgência.

## 2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que "*Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências*", a saber:

Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

*Na visão deste Relator, encontram-se presentes, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que, pelos documentos apresentados com a petição inicial, há indícios de irregularidades na conversão de licenças-prêmio, em pecúnia, no exercício 2023, a dois servidores do Legislativo Municipal de Serrinha, no valor total de R\$ 123.384,30 (cento e vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), por meio dos Processos Administrativos de n.º 007/2023 e de n.º 008/2023, sem respaldo legal e com a possibilidade de o Gestor reincidir nessa prática.*

E ainda, os pagamentos foram realizados sem a comprovação, nos autos, de que os servidores tivessem pleiteado o direito, conforme exigido no *caput* do art. 116 da Lei Municipal. n.º 690/2006, e sem o estabelecimento, em lei, de prazo específico para a sua concessão.

Cabe reiteradamente explicitar que as irregularidades apontadas na peça inicial foram reconhecidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serrinha, em sua defesa preliminar, tornando-as irrefutáveis.

Assim, resta inconteste que o Poder Legislativo de Serrinha deve estabelecer, mediante Lei específica, todos os critérios necessários à concessão de licença-prêmio, estipulando de forma pontual o período aquisitivo para sua a fruição, bem como os parâmetros e as motivações para a possibilidade de sua conversão em pecúnia.

Logo, nesta apreciação sumária, constata-se que os argumentos empreendidos no Termo de Ocorrência foram suficientes para evidenciar que o caso enseja uma tutela de urgência, de forma a se evitar a conversão de novas licenças-prêmio em pecúnia, sem respaldo legal e sem critérios objetivos, a servidores do Legislativo de Serrinha.

## III. DECISÃO

Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e arts. 24 e 25 da Resolução TCM n.º 1.419/2020, considerando-se:

a) que se encontra presente o *fumus bonus iuris* no presente caso, na medida em que restou evidenciado que a conversão de licença-prêmio

em pecúnia, realizada pela Câmara Municipal de Serrinha, não observou requisitos legais sobre a matéria;

b) a necessidade de adoção de medida urgente com vistas a proteger o interesse público em questão, de forma a tornar útil e tempestiva a intervenção deste Tribunal de Contas dentro de sua missão institucional, com sede na Constituição Federal; e

d) tudo o mais que consta dos autos.

**DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 13601e24**, por se acharem presentes os requisitos para a sua concessão, conforme fundamentação acima, determinando ao Gestor Responsável, Sr. **JOSÉ REIS DA SILVA**, Presidente da Câmara Processos Administrativos de n.º 007/2023 e de n.º 008/2023 Municipal de **Serrinha**, para que se abstenha de realizar novos pagamentos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, enquanto não aprovado normativo específico sobre a matéria, devendo ser providenciado o imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de responsabilização e aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 6/1991.

Dê-se **urgente ciência ao Gestor**, inclusive abrindo-se o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente a defesa que entender cabível, com os documentos que porventura possam lastrear as suas alegações, sob pena de julgamento do Termo de Ocorrência à sua revelia.

Diante da urgência, atribui-se à presente decisão **força de mandado**, podendo qualquer interessado apresentá-la perante Câmara Municipal de Serrinha, que deve cumprir a determinação em todos os seus termos, sob pena de responsabilização.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM e para incluir em pauta a ratificação desta decisão na 1ª Câmara.

Salvador - BA, 16 de setembro de 2024.

#### DENÚNCIA N.º 22752e21

**DENUNCIANTE:** NTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE TRANSPORTE EIRELI

**DENUNCIADA:** Sra. GILMÁRIA RIOS PEREIRA ARAÚJO (**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO**)

**EXERCÍCIO:** 2021

**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### DESPACHO

Trata-se de Denúncia, autuada em **27 de dezembro de 2021**, apresentada pela **NTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Preta, n.º 180, Bairro das Pedrinhas, Teofilândia/BA, CEP n.º 48.770-000, em face da Sra. **GILMÁRIA RIOS PEREIRA ARAÚJO**, Prefeita do Município de **Muquém do São Francisco**, apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 002/2022, decorrente do Processo Administrativo n.º 134/2021, cujo objeto foi descrito como:

*contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de mão de obra de atividade meio, normatizado pela instrução normativa nº 02/2018 do TCM/BA, para atender as necessidades do Município de Muquém do São Francisco (sic)*

Em suas razões, a Denunciante aduziu que o certame apresentaria diversas irregularidades que violariam o art. 37 da Constituição Federal e as disposições da **Lei n.º 8.666/1993** e da **Lei n.º 10.520/2002**.

**Nesse sentido, sustentou que teria recebido a publicação do aviso do certame em 08 de dezembro de 2021, com prazo de abertura do envelope em 20 de dezembro de 2021, o que, em seu entendimento, estaria em desconformidade com o artigo 4.º, inciso V, da Lei n.º**

**10.520/2002, que estabelece o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a data de abertura dos envelopes.**

**Destacou, ainda, que no Edital houve a imposição de exigências consideradas excessivas e restritivas, como a comprovação do registro da empresa e de seus profissionais junto ao CREA e CRA, incluindo a presença de um Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro técnico da empresa licitante. Essas condições, segundo a Denunciante, excedem os requisitos necessários para a execução dos serviços contratados, limitando injustificadamente a participação de empresas no certame.**

**Apontou, também, que teria ocorrido exigência desproporcional no certame, como a apresentação do Cadastro Técnico Federal e do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, bem como o Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradadoras (CEAPD), que, na visão da Denunciante, embora pertinentes, seriam considerados critérios de complexidade desproporcional à natureza do objeto licitado.**

**Assim, argumentando que essas exigências configurariam restrições indevidas à competitividade e que teriam comprometido o processo licitatório, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a elaboração de nova licitação com observância às formalidades legais.**

Em 17 de maio de 2023, este Conselheiro assumiu a titularidade do Gabinete, em decorrência da aposentadoria do Cons. José Alfredo Rocha Dias.

Todavia, analisando os autos, observo que a Denunciante não colacionou arcabouço **comprobatório de suas alegações, tampouco apresentou documentos de representação ou referentes à sua constituição e qualificação, não informando, inclusive, o seu CNPJ, em inobservância às exigências de admissibilidade previstas prescritas no art. 82 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, conforme transcrito a seguir:**

**Art. 82 - Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:**

**I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;**

**II - conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e cópias de seu documento de identidade e da inscrição do CPF, se a tiver, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;**

**III - estar assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica;**

**IV - estar acompanhada de indício razoavelmente convincente, do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação civil ou penal, da existência de irregularidade ou ilegalidades;**

**V - indicar a qual ou a quais exercícios financeiros, refere-se o fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.**

**Parágrafo único - É vedado o anonimato das denúncias, na forma do artigo 5, inciso IV, in fine, da Constituição da República Federativa do Brasil. (grifamos)**

As referidas normas são igualmente reproduzidas pelo art. 284 do atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM n.º 1.392/2019), reafirmando a imprescindibilidade de sua observância por todos aqueles que pretendam comunicar eventuais irregularidades ou ilegalidades a este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, determino a notificação da Denunciante, para que, querendo, junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, não apenas os atos constitutivos da entidade e os documentos pessoais de sua

representante legal, conforme exigido pela Lei e pelo Regimento Interno desta Corte, como também os documentos que possam fundamentar suas alegações de mérito, sob pena de não conhecimento do feito.

Salvador - BA, 05 de dezembro de 2024.

## Despachos

### DESPACHOS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

**Processo e-TCM nº 30678e23**  
**Prefeitura Municipal de Correntina**

Nilson José Rodrigues, Prefeito Municipal de Correntina, quanto ao deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

**Processo e-TCM nº 10473e24**  
**Prefeitura Municipal de Muquém do São Francisco**

GILMARIA RIOS PEREIRA ARAÚJO, Prefeita Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO, quanto ao deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (dias) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo nº 26890e24**  
**Prefeitura Municipal de Jaborandi**

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, MARCOS ANTONIO MATOS DA SILVA, em relação ao processo e-TCM n. 25111e24- Tomada de Contas Especial.

Publique-se.

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

**Processo nº 26799e24**  
**Prefeitura Municipal de Serra Dourada**

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, AUZENILDO SOUSA COSTA em relação ao processo e-TCM n. 25229e24- Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 1071/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores

abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

### GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANDRÉ ANILTON DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI	16904e24
ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO	24457e24
MARGARETH PINA SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ	25578e24
EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RODELAS	26727e24
ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	22500e24
JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE	25762e24
AUDILENE DA SILVA ALVES	CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES	25579e24
EVÂNIO ALVES DE OLIVEIRA	CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DE PEDRAS	26741e24

### GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
GILVAN RIOS DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE	26389e24

### GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
LORENNIA MOURA DI GREGÓRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUÇU	09726e21

### GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
OBERDAM ROCHA DIAS (PREFEITO) E ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO (EX-PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA	25655e24
ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÉM	24765e24

### GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
EZENIVALDO ALVES DOURADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA	26635e23
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS REIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO	17767e24

Salvador, 09 de dezembro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 1072/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Orlando Amorim Santos, Prefeito Municipal de Barro Alto, para que no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente a íntegra do processo administrativo referente à solicitação de estabilidade financeira do servidor Joaci Marcos de Alcântara Dias, bem como informe se houve legislação posterior à Lei Complementar Municipal nº 086/2011 fixando novos vencimentos para o cargo de auxiliar de contabilidade, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15950e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gepro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 1073/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Júnior Silva de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Itagimirim, exercícios financeiros de 2021 e 2022, para que apresente no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, cópia integral dos processos administrativos (dispensa de licitação e pregão eletrônico) citados nos autos do **Processo e-TCM nº 01123e22**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gepro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 1074/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Júnior Silva de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Itagimirim, exercício financeiro de 2021, para que apresente no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, cópia integral dos processos administrativos (dispensa de licitação e pregão eletrônico) citados nos autos do **Processo e-TCM nº 01191e22**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio**

**Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gepro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 1075/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Júnior Silva de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Itagimirim, exercício financeiro de 2021, para que apresente no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, cópia integral dos processos administrativos (dispensa de licitação e pregão eletrônico) citados nos autos do **Processo e-TCM nº 01121e22**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gepro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 1076/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. João Bosco Bittencourt, responsável pela Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercícios financeiros de 2014 a 2016, Sra. Flaviana Soares Reis Machado e o Sr. Francisco Juliermes Bezerra da Silva, Presidente/Diretor da EGERTES - ENTIDADE GERADORA DE EMPREGO E RENDA NO TERCEIRO SETOR, para apresentarem esclarecimentos sobre os fatos relacionados na **Análise Técnica (doc. 31)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 02004e21**, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gepro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 1077/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Bruno Soares Reis, responsável pela Prefeitura Municipal de Salvador, exercício financeiro de 2023**, para no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acostar aos autos do **Processo e-TCM nº 20694e24**, a comprovação do atendimento ao pedido de acesso à informação ao processo administrativo 36153/2023 referente ao chamamento público 10/2023, **bem como, notificar o Sr. Ivan Euler, Secretário de Sustentabilidade Resiliência e Bem-estar e Proteção Animal**, para prestar esclarecimento que entender pertinente sobre a matéria. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 1078/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira, exercícios financeiros de 2017 a 2020 e o Sr. João Gualberto Vasconcelos, responsável pelo exercício financeiro de 2021, ambos Prefeitos do Município de Mata de São João, nos respectivos exercícios**, para que, apresentem no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, documentação comprobatória concernente as providências adotadas para saneamento dos fatos narrados nos autos, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 71, inc. IV, da Lei Orgânica do TCM (LC nº 06/1991). Por fim, **notifique-se o Sr. Agostinho Batista dos Santos Neto, Prefeito do Município de Mata de São João**, para se manifestar acerca do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, oriundo do Procedimento Administrativo nº 167.9.223873/2021, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 11086e21**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 1079/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. José Robério Batista de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Eunápolis, assim como a Empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, para que tomem ciência

do **Relatório de Auditoria (Doc. 51) e da manifestação técnica (Doc. 59)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16494e20**, e apresentem suas manifestações e comprovações pertinentes no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 1080/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva, Prefeito do Município de Camaçari, no sentido de encaminhar as Prestação de Contas da OSC - Organização da Sociedade Civil**, relativas ao Termo de Colaboração nº 001/2020 do exercício de 2021, firmado entre o Município de Camaçari e a Aldeias Infantis SOS Brasil, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 26025e24**. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, na **5ª GECON - Gerência de Exame de Contas**, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 1081/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva, Prefeito do Município de Camaçari, no sentido de encaminhar as Prestação de Contas da OSC - Organização da Sociedade Civil**, relativas ao Termo de Colaboração nº 001/2020 do exercício de 2022, firmado entre o Município de Camaçari e a Aldeias Infantis SOS Brasil, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 26032e24**. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, na **5ª GECON - Gerência de Exame de Contas**, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1082/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva, Prefeito do Município de Camaçari, no sentido de encaminhar as Prestação de Contas da OSC - Organização da Sociedade Civil**, relativas ao Termo de Colaboração nº 001/2020 do exercício de 2023, firmado entre o Município de Camaçari e a Aldeias Infantis SOS Brasil, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 26036e24**. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, na **5ª GECON - Gerência de Exame de Contas**, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1083/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. José Reis da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Serrinha**, para que apresente a defesa que entender cabível, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com os documentos que porventura possam lastrear as suas alegações, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13601e24**, sob pena de julgamento do Termo de Ocorrência à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna ([gconaldosantana@tcm.ba.gov.br](mailto:gconaldosantana@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1084/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Gilmária Rios Pereira Araújo, Prefeita do Município de Muquém do São Francisco**, para que, querendo, junte aos autos do **Processo e-TCM nº 22752e21**, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, não apenas os atos constitutivos da entidade e os documentos pessoais de sua representante legal, conforme exigido pela Lei e pelo Regimento Interno desta Corte, como também os documentos que possam fundamentar suas alegações de mérito, sob pena de não conhecimento do feito. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna ([gconaldosantana@tcm.ba.gov.br](mailto:gconaldosantana@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução

TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**Notificações Inspetorias Regionais****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

**2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
19730e24	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	01/2024 a 04/2024
19732e24	EGNALDO PITON MOURA	Prefeitura Municipal de DOM MACEDO COSTA	01/2024 a 04/2024
19733e24	LINSMAR MOURA BITTENCOURT SANTOS	Prefeitura Municipal de ELISIO MEDRADO	01/2024 a 04/2024
19734e24	COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO	Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA	01/2024 a 04/2024
19735e24	MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA	Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA	01/2024 a 04/2024
19736e24	ELCYDES PIAGGIO DE OLIVEIRA JUNIOR	Prefeitura Municipal de IPECAETÁ	01/2024 a 04/2024

19738e24	DERIVALDO PINTO CERQUEIRA	Prefeitura Municipal de IRARÁ	01/2024 a 04/2024
19740e24	DAIANE SILVA DOS ANJOS	Prefeitura Municipal de ITATIM	01/2024 a 04/2024
19741e24	DANILO MARQUES DIAS SAMPAIO	Prefeitura Municipal de MURITIBA	01/2024 a 04/2024
19742e24	CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO	Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	01/2024 a 04/2024
19744e24	GILSON CERQUEIRA ALMEIDA	Prefeitura Municipal de SANTANÓPOLIS	01/2024 a 04/2024
19743e24	AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE	Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA	01/2024 a 04/2024
19745e24	ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA	Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVÃO	01/2024 a 04/2024
19746e24	ANTÔNIO JORGE MACEDO DA SILVA	Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE	01/2024 a 04/2024
19747e24	ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO	Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX	01/2024 a 04/2024
19748e24	TARCISIO TORRES PEDREIRA	Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	01/2024 a 04/2024
19749e24	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeitura Municipal de SAPEAÇU	01/2024 a 04/2024
19750e24	FRANKLIN LEITE DA SILVA	Prefeitura Municipal de SERRA PRETA	01/2024 a 04/2024
19751e24	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS REIS	Prefeitura Municipal de TANQUINHO	01/2024 a 04/2024
19752e24	EDER SAO PEDRO MENEZES	Prefeitura Municipal de TERRA NOVA	01/2024 a 04/2024

**21ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Juazeiro**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
18895e24	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de ANDORINHA	01/2024 a 04/2024
18902e24	ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO	Prefeitura Municipal de CAÉM	01/2024 a 04/2024
19010e24	ROBERTO BRUNO SILVA	Prefeitura Municipal de UMBURANAS	01/2024 a 04/2024

**22ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Paulo Afonso**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
19096e24	MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO	01/2024 a 01/2024

**25ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Santa Maria da Vitória**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
19823e24	ERALDO FÉLIX DA SILVA	Prefeitura Municipal de ÉRICO CARDOSO	01/2024 a 04/2024

**5ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21695e24	ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA	Câmara Municipal de ANAGÉ	05/2024 a 08/2024
21698e24	JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS	Câmara Municipal de ARACATÚ	05/2024 a 08/2024
21700e24	AILTON MOREIRA SILVA	Câmara Municipal de BARRA DO CHOÇA	05/2024 a 08/2024
21701e24	ADRIANO LIMA PRADO	Câmara Municipal de BELO CAMPO	05/2024 a 08/2024
21702e24	FLORINDO ALVES TEIXEIRA	Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA	05/2024 a 08/2024
21704e24	EDAS JUSTINO DOS SANTOS	Câmara Municipal de CAETANOS	05/2024 a 08/2024
21706e24	SIMPLICIO MARIA SANTOS LOPES	Câmara Municipal de CÂNDIDO SALES	05/2024 a 08/2024
21708e24	MARIA VERONICA DE SÁ	Câmara Municipal de ENCRUZILHADA	05/2024 a 08/2024
21709e24	MANOEL PRATES DA SILVA	Câmara Municipal de GUAJERÚ	05/2024 a 08/2024
21710e24	PAULO RUCAS BRITO ACHY	Câmara Municipal de ITAMBÉ	05/2024 a 08/2024

21714e24	JOÃO DE DEUS DA SILVA FILHO	Câmara Municipal de ITAPETINGA	05/2024 a 08/2024
21717e24	OZEAS MARES GIGANTE	Câmara Municipal de ITARANTIM	05/2024 a 08/2024
21719e24	ALMIR SANTOS PESSOA	Câmara Municipal de ITUAÇU	05/2024 a 08/2024
21720e24	MARLON SOUSA SANTOS	Câmara Municipal de MACARANI	05/2024 a 08/2024
25491e24	IDAILDO PEREIRA DA SILVA	Câmara Municipal de MAETINGA	05/2024 a 08/2024
21725e24	LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA	Câmara Municipal de MAIQUINIQUE	05/2024 a 08/2024
21726e24	ALBERTO LAZARO BRITO JUIZ	Câmara Municipal de MORTUGABA	05/2024 a 08/2024
21727e24	AMARILDO ALMEIDA FRANCO	Câmara Municipal de PIRIPÁ	05/2024 a 08/2024
21730e24	JOSÉ MAURO DIAS MACEDO	Câmara Municipal de POÇÕES	05/2024 a 08/2024
21731e24	DAYANE DE SOUZA DUTRA SOARES	Câmara Municipal de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	05/2024 a 08/2024
21732e24	LEONARDO MOREIRA BORGES CORDEIRO	Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO	05/2024 a 08/2024
21733e24	IRINEU JOSÉ DOS SANTOS	Câmara Municipal de TANHAÇU	05/2024 a 08/2024
21735e24	ERASMO FERNANDES DOS SANTOS	Câmara Municipal de TREMEDAL	05/2024 a 08/2024
21736e24	HERMINIO OLIVEIRA NETO	Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA	05/2024 a 08/2024
21782e24	JOANEYDO ALVES DOS ANJOS	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - MACARANI	05/2024 a 08/2024
22419e24	WAGNER SANTOS SOUSA	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo	05/2024 a 08/2024
21741e24	PAULO JOSÉ ROCHA SILVA	Empresa Municipal de Urbanização VITÓRIA DA CONQUISTA	05/2024 a 08/2024
21694e24	JOEL LIMA MEIRA	Caixa de Previdência e Assistência Social do Servidor Público de Caraibas	05/2024 a 08/2024
21775e24	AIRTON ALVES FERRAZ	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAPETINGA	05/2024 a 08/2024
21740e24	REINAN NEVES GUSMAO	Coordenadoria Municipal de Trânsito	05/2024 a 08/2024
21773e24	MAURINO SOUSA AMARAL	Serviço Autônomo de Água Esgoto de Ribeirão do Largo	05/2024 a 08/2024
21742e24	DANIEL PERRUCHO FARIA DE MIRANDA SANTOS	Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista	05/2024 a 08/2024
21737e24	RONALDO MOITINHO DOS SANTOS	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia	05/2024 a 08/2024
21738e24	MANOEL SILVANY BARROS	Consórcio Intermunicipal do Sudoeste da Bahia	05/2024 a 08/2024
21739e24	FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA	Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião	05/2024 a 08/2024

**6ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Jequié**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21312e24	ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL	Prefeitura Municipal de IBIRATAIA	01/2024 a 04/2024

**8ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Alagoinhas**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
23101e24	JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de ESPLANADA	01/2024 a 04/2024

Salvador, 9 de dezembro de 2024

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Itabuna	ALBERTO FÁBIO FERREIRA DE SANTANA	10/2024	e-TCM
Câmara Municipal de BUERAREMA	ROSELI SILVA NOVAIS	10/2024	e-TCM
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	09/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	10/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia	SILVIO RAMALHO DA SILVA	10/2024	e-TCM
Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania	CLODOALDO SOUZA REBOUÇAS	09/2024	SIGA
Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania	CLODOALDO SOUZA REBOUÇAS	10/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	01/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	02/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	04/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	05/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	06/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	07/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	ANTÔNIO MARIO DAMASCENO	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	PAULO CARNEIRO RIOS	09/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	PAULO CARNEIRO RIOS	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MARAU	MANASSES SANTOS SOUZA	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÁNIÓ NATAL ANDRADE BORGES	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR	09/2024	SIGA

Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR	10/2024	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAJUIPE	ANTONIESTER MATOS GONÇALVES DOS SANTOS	10/2024	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	RAIMUNDO RODRIGUES DE SANTANA	10/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 9 de dezembro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### RESUMO DO TERMO DE FILIAÇÃO Nº 80/2024

PROCESSO Nº: 15856e24 - PARTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia- TCM-BA e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP. - OBJETO: A filiação visa desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas. - VALOR: O valor anual de contribuição financeira por parte do TCM-BA ao IBRAOP será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de 5 (cinco) anos, a contar de sua assinatura, salvo desfiliação. - DATA DA ASSINATURA: 04/12/2024.



**TCM BAHIA**

**INSPETORIAS REGIONAIS**

- 7ºIRCE - Caetitê**  
(77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas**  
(75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha**  
(75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê**  
(74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba**  
(75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro**  
(74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso**  
(75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina**  
(74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**  
(77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis**  
(73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras**  
(77) 3611-6220

- 1ºIRCE - Salvador**  
(71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana**  
(75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**  
(75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna**  
(73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista**  
(77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié**  
(73) 3525-3524/ 3525-7751